TC 032.653/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsáveis: Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos (CPF: 302.509.782-53); J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 10.341.014/0001-22)

Interessado: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos (CPF 302.509.782-53), na condição de prefeita (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas incorridas com os recursos públicos federais repassados por força do Convênio CRT/MA 10000/2006 (Siafi 560801), celebrado entre o município de Godofredo Viana/MA e o referido instituto.

HISTÓRICO

2. De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 1, p. 35-46) e do respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 47-52), o instrumento de repasse em testilha teve por objeto a recuperação de 16,00 km e implantação de 13,00 km de estradas vicinais com recuperação de 10 m de ponte de madeira, conclusão de 20 m de ponte de madeira, construção de 13 m de ponte de madeira e 144 m de bueiros.

3. De acordo com a cláusula sexta (peça 1, p. 41), a vigência estabelecida inicialmente foi de 180 dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União, ou seja, no período de 30/6/2006 a 27/12/2006, prevendo a apresentação da prestação de contas até 26/6/2007. Após duas prorrogações, o termo vigeu até 27/4/2007, conforme aditivos firmados (peça 1, p. 73-75 e 95-97), com prazo final para prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, consoante a cláusula sétima.

4. Para executá-lo, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 1, p. 39), foram previstos R$ 553.679,27, sendo R$ 498.311,34 a cargo da União e R$ 55.367,93 a título de contrapartida municipal. Os recursos federais, por sua vez, foram liberados integralmente, em parcela única, por meio da ordem bancária 2006OB901245, emitida em 30/6/2006 (peça 1, p. 61), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 4/7/2006 (peça 10, p. 22).

5. Conforme atestado pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (SR-12), a convenente apresentou a prestação de contas final em 29/11/2007 (peça 1, p. 135). Conforme Relatório de Análise da Prestação de Contas Final (peça 1, p. 219-231), os recursos foram utilizados para a execução do objeto pactuado da seguinte forma:

Tabela 1 – Despesas incorridas

Data do pagamento	Nota fiscal	Cheque	Valor (R$)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

14/7/2006	63	850001	100.000,00
22/8/2006	67	850002	85.000,00
23/8/2006	68	850003	27.095,00
12/9/2006	71	850004	155.000,00
13/9/2006	73	850005	15.000,00
10/10/2006	76	850010	121.000,00
10/10/2006	78	850011	54.406,00
		Total (R$)	**557.501,00**

Fonte: relatório de análise da prestação final (peça 1, 221).

6. Compulsando os autos, observa-se que as obras foram fiscalizadas em três oportunidades (peça 1, p. 91-93, 113-129 e 155-166). Consoante o último Relatório de Vistoria Técnica, de 30/4/2010, após vistoria *in loco* realizada em 26/4/2010, o Incra constatou a execução física de 75,52% dos serviços previstos, no montante de R$ 429,206,17, destacando-se que:

> a) o trecho de recuperação compreendido entre a sede municipal e o povoado Areal, com 5m de largura, estava em bom estado, tendo sido refeito o abaulamento da plataforma; o trecho de implantação que liga o povoado Areal ao povoado Bacabal estava transitável, mas as condições não eram boas, com vários pontos de água passando sobre a pista, com largura de 4,5m, inferior à largura de 5m do projeto, mas aceitável, necessitando de abaulamento da pista de rolamento e de fechamento de erosões e deformações ao longo de todo o trecho. A extensão total da estrada executada é de 27,23km, sendo 11 km de implantação e 16,23 km de recuperação, diferindo do previsto (13 km de implantação e 16 km de recuperação), mas a variação foi considerada comum em serviços dessa natureza;
>
> b) no lugar da recuperação da ponte de 10m foi considerada a sua construção; e
>
> c) no sistema de drenagem foram acrescidos 02 BSTC e 1 BDTC de 100 mm ao longo do trecho margeando o lago formado pelo curso d'água onde foi construída a ponte de 20m, com valetas em grande parte saturadas. As saídas laterais não foram executadas na sua totalidade.

7. Uma vez notificada a ex-prefeita, Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos, acerca das ocorrências (peça 1, p. 167 e 169) e apresentadas as suas justificativas em 30/7/2010 (peça 1, p. 171-217), as contrarrazões foram apreciadas pelo Incra (peça 1, p. 219-231), que, em sede de análise da prestação de contas final em 28/9/2010, por sua vez, concluiu pela impugnação parcial dos recursos até então repassados, no montante de R$ 224.910,84, detalhado da seguinte forma:

Tabela 2 – Valores impugnados

Item	Valor (R$)
Saldo de recurso da obra (serviços não executados)	124.473,10
INSS	61.564,72
PIS/CONFINS/CSL/IR	32.741,24
Rendimentos de aplicação financeira	6.021,78
Diferença de contrapartida não depositada	17,93
Total (R$)	**224.910,84**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

Fonte: relatório de análise da prestação de contas final (peça 1, p. 219-231).

8. À peça 1, p. 251 e 255, avistam-se recolhimentos ao erário de R$ 10.399,57 e R$ 33,03, em 30/12/2010, relativos às glosas de rendimentos de aplicação financeira e diferença de contrapartida não depositada, acompanhados de novas justificativas apresentadas pela ex-prefeita, Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos (peça 1, p. 247-251), até então não apreciadas pelo Incra.

9. Novamente notificada a ex-prefeita, Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos, acerca das pendências ainda existentes, por meio do Ofício INCRA/SR(12)/249/2011, de 3/3/2011 (peça 1, p. 283), e apresentadas as suas justificativas em 17/3/2011 (peça 1, p. 285-291), as contrarrazões foram apreciadas pelo Incra, (peça 1, p. e 293-303), sendo apontadas as seguintes pendências (peça 1, p. 310):

> (...) quanto aos pontos abaixo relacionados que permanecem pendentes, referente ao relatório da contabilidade que consta às fls. 401 a 407, a documentação apresentada pela convenente não foi suficiente para saná-los. Deve ser estipulado um prazo (máximo de 30 dias) para recolhimento dos valores devidos.
>
> 1) Recolher através de GPS ou apresentar comprovante de recolhimento quanto ao INSS (11%) incidente sobre a obra realizada, pois este tributo independe de convênio com a Secretaria da Receita Federal, conforme IN MPS/SRJ> 03/2005;
>
> 2) Recolher através de GRU o valor de R$ 112.025,79, atualizado monetariamente através do sistema débito do TCU, referente ao saldo da obra não executada, conforme parecer técnico do setor de engenharia que consta na fl. 434, pois não foram aceitas as alegações de defesa da Prefeitura.

10. Verifica-se, ainda, a solicitação de parcelamento do débito em doze vezes, consoante peça 1, p. 325, 328 e 335. Não obstante, segundo apresentado à peça 1, p. 350 e 355 e 374, a ex-prefeita recolheu apenas a primeira parcela da dívida em 15/12/2011, no valor de R$ 20.264,91, consoante guia de recolhimento de peça 1, p. 331, subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.

11. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013, emitido em 8/5/2013 (peça 2, p. 75-81), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original apurado de R$ 112.025,79, a Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos, na condição de prefeita e gestora no ajuste à época dos fatos, em razão de irregularidades na prestação de contas e da inexecução parcial do objeto previsto no Convênio CRT/MA 10000/2006 (Siafi 560801), celebrado entre o município de Godofredo Viana/MA.

12. A Auditoria Interna do Incra, nos termos do DESPACHO/ICRA/AUD/244/2013, de 23/5/2013 (peça 2, p. 97), manifestou-se pela regularidade formal do processo de tomada de contas especial, em testilha, uma vez que instruído com as peças exigidas e em conformidade com a legislação vigente.

13. O Relatório de Auditoria 1715/2014 (peça 2, p. 114-116) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 1715/2014 (peça 2, p. 118) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1715/2014 (peça 2, p. 119).

14. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 124, o então Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno pela irregularidade das presentes contas.

15. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento em consonância com ditames previstos na IN/TCU 71/2012, em sede de instrução preliminar (peça 4) e pronunciamento uniforme da unidade técnica (peça 5), de pronto, concluiu-se pela necessidade de saneamento dos presentes autos mediante diligência junto ao Banco do Brasil para obtenção de cópia dos cheques 850001, 850002, 85003, 850004, 850005, 850010 e 850011 e à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, para o encaminhamento de cópia da prestação de contas e demais elementos probatórios que deem suporte ao adequado exame técnico das irregularidades constatadas na fase interna.

16. Ato contínuo, realizadas as diligências (peças 6-9), de posse dos documentos colacionados em atendimento ao solicitado (peças 11-14), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar da unidade técnica deste Tribunal concluiu pela inclusão da empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22) como responsável solidária, visto a sua participação na execução do convênio como contratada, considerando a data dos últimos pagamentos como data inicial para fins de exigência do débito, ressaltando que não constam boletins de medição nos autos. Na instrução, foram mencionadas outras ocorrências sem débito, conforme a seguir:

> a) pagamento antecipado, visto que a Nota Fiscal 063, no valor de R$ 100.000,00, referente à primeira medição dos serviços, foi emitida pela contratada e paga pela prefeitura em 14/7/2006, antes da homologação da Tomada de Preços 011/2006, ocorrida em 14/8/2006 (peça 11, p. 74), da assinatura na mesma data do contrato com a empresa para execução no prazo de 180 dias dos serviços de recuperação de 16,00km de estradas vicinais (sendo 11 km no trecho entre a Sede ao Povoado Areal e 5 km do Povoado Crispiana a Vila dos Teixeiras) com recuperação de 10 m de ponte de madeira; implantação de 13 km de estradas vicinais no trecho entre o Povoado Areal ao Povoado Crispiana com construção/conclusão de 33 m de ponte de madeira e 132 m de bueiros tubular de concreto, no valor de R$ 553.600,00 (peça 11, p. 75-78), e da emissão da Ordem de Serviço 009/2006, também em 14/8/2006 (peça 11, p. 79);
>
> b) divergência no valor dos serviços, uma vez que houve pagamento à empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. no total de R$ 557.501,00, superior ao valor contratado de R$ 553.600,00, e ao valor conveniado de R$ 553.679,27; e
>
> c) ausência dos comprovantes de recolhimento de encargos sociais, previdenciários e tributos referentes às notas fiscais emitidas pela empresa, na forma disposta na cláusula terceira do contrato firmado com a prefeitura de Godofredo Viana (MA) (peça 11, p. 75), à exceção do ISS recolhido (peça 10, p. 68-74). Esta ocorrência foi também apontada pelo INCRA/MA na análise da prestação de contas dos recursos conveniados.

17. Ademais, o exame técnico salientou constar do extrato bancário à peça 10, p. 36, a emissão do cheque 850013 em 2/2/2007, no valor de R$ 2.178,32, que não faz parte da Relação de Pagamentos (peça 10, p. 18) e não tem nota fiscal correspondente, relativo a saque não justificado de rendimento de aplicação financeira, cujo valor foi devolvido pela ex-prefeita.

18. Apurou, ainda, a Unidade Técnica, em atenção ao disposto no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que a Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos figura como responsável no TC 033.771/2015-1, além do que a empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. foi arrolada no TC 026.075/2016-4, no âmbito deste Tribunal.

19. Desta feita, uma vez definida a responsabilidade solidária da Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos e da empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda., por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

irregularidades concernentes à execução parcial do objeto e impugnação de despesas, quantificando-se um débito de R$ 112.025,79 em 10/10/2006, procedeu-se ao devido enquadramento dos arrolados para fins de citação com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 19, p 9, e transcrita no Apêndice I desta instrução./

20. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 13/3/2018 (peça 20), foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 3 – Citação dos responsáveis

Responsável	Expediente	Data da ciência
Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos	Edital 146/2018-TCU/SECEX-MA (peça 54)	21/11/2018 (peça 55)
J.A. Construções Comércio e Representações Ltda.	Edital 98/2019-TCU/Secex-TCE (peça 56)	8/7/2009 (peça 58)

Fonte: processo TC 025.341/2017-0.

21. Haja vista as tentativas frustradas de notificação da Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos, consoante os esforços envidados (peças 22-23, 26, 28-29, 31, 36-40 e 44-53) e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte, nos termos delineados no despacho de expediente à peça 32, foi promovida a sua citação por meio do Edital 146/2018-TCU/SECEX-MA, de 12 de novembro de 2018 (peça 54), publicado no Diário Oficial da União 223, Seção 3, de 21/11/2018 (peça 55).

22. Da mesma forma em relação à empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda., diante da iniciativa infrutífera de notificá-la diretamente (peças 21 e 25), não obstante as notificações válidas endereçadas aos representantes legais evidenciadas nos respectivos expedientes (peças 33-35) e comprovantes de recebimento (peças 41-43), ante o não comparecimento aos autos, conforme delineado no despacho de expediente de peça 32, promoveu-se à citação da pessoa jurídica mediante o Edital 98/2019-TCU/Secex-TCE, de 4 de julho de 2019 (peça 56), publicado no Diário Oficial da União 129, Seção 3, de 8/7/2019 (peça 58).

23. Não obstante, apesar de devidamente notificadas, compulsando os autos, observa-se que as responsáveis epigrafadas quedaram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 23/9/2019, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ainda que intempestivas.

24. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

25. O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas solidariamente, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e com argumentos que possam ser aproveitados em favor deles em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
> (...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge
>
> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.
>
> Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.
>
> Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

30. No caso vertente, consoante acima demonstrado, haja vista as tentativas frustradas de notificação da Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos, consoante os esforços envidados (peças 22-23, 26, 28-29, 31, 36-40 e 44-53) e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte, nos termos delineados no despacho de expediente à peça 32, foi promovida a sua citação por meio do Edital 146/2018-TCU/SECEX-MA, de 12 de novembro de 2018 (peça 54), publicado no Diário Oficial da União 223, Seção 3, de 21/11/2018 (peça 55).

31. Da mesma forma em relação à empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda., diante da iniciativa infrutífera de notificá-la diretamente (peças 21 e 25), não obstante as notificações válidas endereçadas aos representantes legais evidenciadas nos respectivos expedientes (peças 33-35) e comprovantes de recebimento (peças 41-43), ante o não comparecimento aos autos, conforme delineado no despacho de expediente de peça 32, promoveu-se à citação da pessoa jurídica mediante o Edital 98/2019-TCU/Secex-TCE, de 4 de julho de 2019 (peça 56), publicado no Diário Oficial da União 129, Seção 3, de 8/7/2019 (peça 58).

32. Verifica-se, pois, que ambos os responsáveis foram notificados, mediante ofícios de citação, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

33. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar suas defesas, a Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos e empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos e a terceiros a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

36. Com efeito, após diligências deste Tribunal efetuadas junto ao Banco do Brasil e à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, considerando as análises empreendidas na fase interna, a unidade técnica deste Tribunal, no bojo da preliminar de peça 28, constatou a execução parcial da obra prevista no Convênio CRT/MA 10000/2006 (Siafi 560801), contratada com a empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda., CNPJ 10.341.014/0001-22, mas em condição de ser utilizada e beneficiar a comunidade, com o saldo de execução representado pela diferença entre o previsto/contratado e o realizado, cujo montante original apurado foi de R$ 112.025,79 a título de dano ao erário.

37. Na ocasião, o exame técnico também identificou outras ocorrências sem débito, materializadas como pagamento antecipado, divergência no valor dos serviços e ausência dos comprovantes de recolhimento de encargos sociais, previdenciários e tributos referentes às notas fiscais emitidas pela empresa.

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial. No entanto, a despeito de apresentadas as justificativas pela Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos com vistas ao afastamento das irregularidades perante o Incra, da mesma forma, inexistem argumentos que possam ser aproveitados em favor deles.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

40. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

41. Realizados os exames acerca das revelias configuradas, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

42. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em entre julho e outubro de 2006, adotando-se como parâmetro as datas dos pagamentos impugnados a título de inexecução constatada. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 13/3/2018 (peça 20), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

43. Sendo assim, configurado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

44. Destarte, ante a análise acima dispendida, a Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos e empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas julgadas irregulares, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, sem a imposição de multa.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pela Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos solidariamente com a empresa J.A. Construções Comércio e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

Representações Ltda. configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original apurado de R$ 112.025,79, devido a irregularidades que comprometeram a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio CRT/MA 10000/2006 (Siafi 560801), celebrado entre o município de Godofredo Viana/MA e o Incra, para a recuperação de 16,00 km e implantação de 13,00 km de estradas vicinais com recuperação de 10 m de ponte de madeira, conclusão de 20 m de ponte de madeira, construção de 13 m de ponte de madeira e 144 m de bueiros.

46. Mesmo configurada a revelia das responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

47. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

48. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

49. Destarte, desde logo, devem as contas da Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos e da empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se às condenações em débito, com, no entanto, o reconhecimento de ofício da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos (CPF 302.509.782-53) e a empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos (CPF: 302.509.782-53), na condição de Prefeita do Município de Godofredo Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e da J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 10.341.014/0001-22), na qualidade de empresa contratada pelo poder público; e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo
112.025,79	10/10/2006	D
20.264,91	15/12/2011	C

Valor atualizado até 24/9/2019: R$ 195.314,82

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida da Sra. Maria da Conceição dos Santos de Matos (CPF: 302.509.782-53) e da empresa J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 10.341.014/0001-22) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e às responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 24 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Execução parcial com aproveitamento da parte construída do Convênio CRT/MA 10000/2006, Siafi 560801, celebrado entre a prefeitura de Godofredo Viana (MA) e o INCRA/MA, com pagamento antecipado de serviços.	Maria da Conceição dos Santos de Matos, CPF 302.509.782-53, prefeita de Godofredo Viana (MA).	2005-2008 e 2009-2012	Não executar o objeto conveniado na forma pactuada e pagar por serviços ainda não realizados quando deveria ter providenciado para que a empresa contratada executasse o objeto na forma e no cronograma previstos.	A não execução do objeto conveniado na forma pactuada resultou na não conclusão da obra conforme pactuado, com dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter aplicado os recursos conforme termo assinado.
Recebimento de recursos por serviços não executados ou executados parcialmente, que foram impugnados pelo INCRA/MA na análise da prestação de contas do Convênio CRT/MA/10.000/2006, Siafi 560801.	J.A. Construções Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 10.341.014/0001-22), empresa contratada pelo poder público	Não se aplica	Ter recebido a totalidade dos recursos conveniados, apesar de não haver concluído a obra na forma contratada, quando deveria ter executado a obra dentro das especificações técnicas acordadas.	A execução parcial de itens serviços resultou na não conclusão da obra conforme pactuado, com dano ao erário.	Não se aplica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62674208.